



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

P A R E C E R

Processo nº 054/2020
De Ofício: Mesa Diretora da Câmara Municipal
Autoria: Poder Executivo
Projeto de Lei nº 019/2019

Projeto de Lei Ordinária. Autorização Legislativa. Cria cargo e vaga, alterando a Lei Municipal nº 1.448/2010 e suas alterações posteriores e dá outras providências. Requisitos legais. Constitucionalidade solicitada no parecer jurídico.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Murtinho encaminha para deliberação dos seus pares o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe que *Cria cargo e vaga, alterando a Lei Municipal nº 1.448/2010 e suas alterações posteriores e dá outras providências.*

Na justificativa que capeou o Projeto de Lei em testilha, é a criação de vaga para o atendimento de interesse público a fim de inserir o cargo médico veterinário nos quadros desta prefeitura municipal, visando adequar o Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da legislação vigente.

O proposto visa adequar a participação do Município de Porto Murtinho na aplicação do SIM, fortalecendo a economia, abrindo espaço para a integração, incentivando a o desenvolvimento local do território municipal, promovendo a implantação de novas unidades agroindustriais e, em consequência, a circulação de maior volume de dinheiro de comércio local, aumentando também, a arrecadação de tributos nos municípios.

Em síntese, é o relatório.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei endereçado à Câmara Municipal, e, se necessário, sugerir sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

No tocante a elaboração do Projeto de Lei, sob o rito ordinário, impõe-se sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nos termos do art. 6º, da Lei Complementar nº 95/1998, o preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal. Desse modo, pode-se afirmar que o preâmbulo, ante a indicação da base legal para a prática do ato, bem como a declaração solene da existência da lei, não merece corrigenda, mas tão somente a adequação ao comando supramencionado.

Quanto à competência e à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”.

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe alterações na estrutura administrativa do Executivo, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito, dispõe na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 48, inciso I:

Art. 48 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

Diante disso, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 019/19, uma vez que apresentado pelo Executivo Municipal, enquanto responsável pela sua organização administrativa.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

A base legal para a prática do ato, no caso, está elencada no inciso VI, do art. 84, da Lei Orgânica de Porto Murtinho, assim redigidos:

"Art. 84 - Compete privativamente ao Prefeito:
I - [...]

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

[.....]." (grifos)

Sobre a promulgação, HELY LOPES MEIRELLES leciona:

*"A promulgação é a declaração solene da existência da lei, pelo chefe do Executivo ou pelo presidente da Câmara (no caso de sanção tácita ou de veto rejeitado), que a incorpora ao Direito Positivo, como norma jurídica eficaz, porém ainda não operante, pois que a norma só entra em vigência na data indicada na sua publicação (TJSP, RDA 38/323; RT 141/138). Desde a promulgação a lei não pode mais ser retirada do mundo jurídico, senão através de revogação por outra lei. A promulgação exige sempre manifestação expressa, diversamente da *sanção*, que pode ser tácita, isto é, presumida do silêncio do Executivo" (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 2000, 11ª edição, p. 562).*

Do magistério de OSVALDO ARANHA BANDEIRA DE MELO colhe-se o seguinte conceito de promulgação:

"A promulgação é o ato pelo qual o Executivo autentica a lei, isto é, atesta a sua existência ordenando-lhe a aplicação e consequentemente cumprimento, por parte de terceiros" (in Princípios Gerais de Direito Administrativo, Forense, v. I, p. 235).

Sugere-se, através de emenda, que o preâmbulo seja assim grafado:

"O Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, VI, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:"



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Assessoria **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 019/19, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Porto Murtinho - MS, 14 de dezembro de 2020.

Katiana Alves Corrêa

Katiana Alves Corrêa

OAB/MS nº 22.788

Assessora Jurídica